

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

Diário do Executivo

Actos do Governo Provisório

DECRETO N. 5.124 — DE 22 DE JULHO DE 1931

CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR
Reorganiza e dispõe acerca do Centro de Instrução Militar (C. I. M.) alterando o decreto n. 4.940, de 20 de março de 1931.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do decreto n. 19.198 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Centro de Instrução Militar (C. I. M.) da Força Pública do Estado, que com este baixa, assignado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 22 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.
Miguel Costa.

Publicado na Secretaria dos Negocios da Segurança Pública, aos 22 de julho de 1931.

Dr. Augusto Pereira Leite,
Director Geral.

FORÇA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Regulamento de C. I. M.

CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR

Reorganiza e dispõe acerca do Centro de Instrução Militar (C. I. M.) alterando o decreto n. 4.940, de 20 de março de 1931.

Artigo 1.º — Fica criado na Força Pública do Estado o Centro de Instrução Militar, ficando extinto o que funcionava sob este mesmo titulo por effeito do decreto n. 4.940, de 20 de março do corrente anno.

Artigo 2.º — O Centro de Instrução Militar se destina:

- a) — a conservar, modernizar e acompanhar o desenvolvimento da arte militar, servindo de órgão consultivo á Força Pública, no que se relaciona á instrução;
- b) — a propagar, através suas escolas, os conhecimentos intellectuaes, militares, policiaes e de educação physica, que devem formar a base da cultura profissional na Força Pública;
- c) — a ministrar o ensino individual preparatorio aos recrutas, aos cabos e aos sargentos; formar o officialato e aperfeiçoar-lhe os conhecimentos exigidos pela evolução da technica militar;
- d) — a servir de Centro de Mobilização, em casos anormais ou de guerra, para alimentar em homens os quadros e os effectivos das diversas unidades da Força Pública e, eventualmente, das unidades provisórias ou de reserva que forem criadas.

CAPITULO I

COMPOSIÇÃO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR

Artigo 3.º — O C. I. M. compor-se-á de:

Quanto ao pessoal:

- a) — Estado Maior (Directoria e auxiliares).
- b) — Professores e Instructores.
- c) — Estado Menor (praças par. os diferentes serviços).

Quanto á organização do ensino:

- a) — Escola de Recrutas (E. R.).
- b) — Escola de Cabos (E. C.).
- c) — Escola de Sargentos (E. S.).
- d) — Escola de Officiaes (E. O.).
- e) — Escola de Aperfeiçoamento Applicado (E. A. A.).
- f) — Escola de Educação Physica (E. E. P.).

Artigo 4.º — O effectivo do quadro do pessoal do C. I. M. será o que annualmente constar do Mappa Demonstrativo da fixação da Força.

Artigo 5.º — A reunião dos officiaes professores e instructores, sob a presidencia do Director, constituirá o Conselho do C. I. M.

§ unico — A finalidade e as funções deste Conselho, serão adeante especificadas.

CAPITULO II

PRINCIPIOS BASICOS PARA O FUNCIONAMENTO DO C. I. M.

Artigo 6.º — O C. I. M. observará para o ensino militar em suas diferentes escolas, os Regulamentos do Exercito Nacional, seu espirito, seus methodos, em tudo que forem applicaveis á organização e missão peculiar da Força Pública. Quanto ao ensino policiaes, legislação e administração observará o que for mandado adoptar na Força Pública pelo Governo do Estado.

Artigo 7.º — Para esta sua primeira organização, o pessoal do Estado Maior e os elementos do corpo docente do C. I. M. serão de livre nomeação do Governo e em caracter interino, quanto ao corpo docente.

§ 1.º — As futuras vagas no corpo docente serão preenchidas por officiaes da actividade mediante concurso julgado pelo Conselho do C. I. M., reunido sob a presidencia do Director ou seu substituto legal e com a presença de um representante do Commando Geral.

§ 2.º — O Conselho prescreverá de antemão as condições e as modalidades do concurso sendo seu julgamento tomado por maioria de votos.

§ 3.º — Dentre os approvados o Governo escolherá o candidato a ser nomeado.

§ 4.º — No caso de não haver concorrentes habilitados poderá o Governo, por indicação do Commando Geral, designar professores das materias em caracter interino até novo concurso.

Artigo 8.º — A progressão do ensino, os horarios, a intensidade do trabalho theorico ou pratico, em cada escola, serão regulados pelo Director em reunião dos professores ou instructores da escola interessada.

Artigo 9.º — O director, com a colaboração dos professores e instructores, organizará o Regulamento Interno de cada escola e sua applicação definitiva estará subordinada a aprovação do Conselho.

§ unico — A educação physica será ministrada aos corpos de accordo com o programma horario que for estabelecido pelo Commando Geral.

CAPITULO III

DO ESTADO MAIOR

Directoria e auxiliares

Artigo 10.º — O C. I. M. será dirigido por um Director cuja autoridade disciplinar e administrativa é em tudo igual a dos demais chefes de corpos:

Cumprê-lhe:

- a) — velar pela perfeita observancia deste Regulamento;
- b) — dirigir e fiscalizar o ensino directamente ou por intermedio dos seus auxiliares;
- c) — propor, justificando-a, a substituição de professores ou instructores, bem como de qualquer encarregado de serviço;
- d) — propor as medidas de caracter administrativo ou disciplinar julgadas necessarias ao melhor funcionamento do C. I. M. ou de qualquer de suas escolas.

Artigo 11.º — Ao sub-director caberá substituir o Director em seus impedimentos e despachar o expediente processado pelo contador.

Artigo 12.º — A Directoria fará recahir sua attenção essencialmente sobre o equilibrio entre a intensidade do trabalho escolar, o gráo de resistencia physica e intellectual dos alumnos e os periodos de repouso necessarios segundo os modernos principios pedagogicos; terá tambem em vista a observancia do espirito e methodo do ensino que deverão obedecer a uma progressão logica através as diferentes escolas.

Artigo 13.º — Ao ajudante-secretario caberão as funções especiaes de ligação entre o Director e as diferentes escolas; responder pela escripturação, correspondencia e archivo da Directoria, assentamentos do pessoal, confecção de actas do Conselho, emfim todo o serviço concernente á parte technica ou disciplinar.

Artigo 14.º — Todos os serviços relativos á administração propriamente dita do C. I. M. ficarão a cargo de um official contador que terá como auxiliar um official almoxarife-pagador.

Artigo 15.º — Caberá ao contador a direcção e a responsabilidade do funcionamento do serviço administrativo, devendo submeter a despacho do sub-director o expediente de sua repartição.

Art. 16.º — Ao almoxarife-pagador caberão a guarda e controle de toda a carga do C. I. M., a distribuição ás diferentes escolas e repartições do material necessario á confecção das folhas de vencimentos de todo o pessoal; a guarda dos valores monetarios; os pagamentos internos e externos do C.I.M. e o serviço de aprovisionamento.

Artigo 17.º — O mestre de Educação Physica terá a seu cargo, auxiliado pelos monitores de gymnastica e esgrima:

- a) — formar monitores;
- b) — dirigir o ensino de educação physica para todos os elementos da Força Pública.

Artigo 18.º — O Serviço de Sau'de ficará a cargo de medicos e enfermeiros do C. S. da Força que manterá junto ao C. I. M. as formações fixas ou moveis que forem julgadas necessarias pelo director do C. I. M.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DO C. I. M.

Artigo 19.º — Considerar-se-á Conselho, no C. I. M. o conjunto dos officiaes professores e instructores.

§ unico — Funcionará sob a presidencia do Director o qual não terá voto, salvo para desempate.

Artigo 20.º — A sua finalidade será em linhas geraes deliberar sobre os assumptos technicos relativos ao ensino, inclusivé a elaboração do Regulamento Interno do C. I. M.

Artigo 21.º — O Conselho se reunirá:

- a) — por convocação do Director;
- b) — por solicitação escripta de qualquer de seus membros em exercicio, justificado porém o motivo allegado;
- c) — por determinação do Commando Geral da Força Pública.

Artigo 22.º — Das reuniões se lavrarão actas em registro especial e as resoluções serão tomadas por maioria de votos; quando estas não consultarem os interesses do ensino ou da disciplina, caberá ao director recurso por escripto, ao Commando Geral da Força Pública ficando a

Diario Oficial

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39
Gerencia 2-1376
Contadoria 2-0065
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Briccola, 2
Administração 2-1240
(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
Redacção 2-6370
(das 16 horas em diante)
Officinas 2-1154
(das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Edições e Publicações Particulares
Por anno 40\$000	1 Pagina, por uma vez 300\$000
Por semestre 22\$000	Repetição 300\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 150\$000
—	Repetição 150\$000
—	1/4 de pagina, por uma vez 75\$000
—	Repetição 75\$000
—	1 Centimetro de columna, por uma vez 2\$000
—	Repetição 2\$000
As assignaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro	ANNUNCIOS
—	1 Pagina, por uma vez 200\$000
—	Repetição 160\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 125\$000
—	Repetição 100\$000
—	1/4 de pagina, por uma vez 65\$000
—	Repetição 50\$000
—	1 centimetro de columna, por uma vez 2\$000
—	Repetição 1\$000

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

medida em suspenso até despacho, de cuja solução o mesmo commando dará conhecimento ao Governo.

Artigo 23.º — Não poderá o Conselho deliberar sem a presença da maioria de seus membros effectivos em exercicio.

Artigo 24.º — O membro do Conselho que faltar á convocação, será punido disciplinarmente salvo em caso de força maior devidamente provado. Em qualquer hypothese sub-entende-se que é solidario com a maioria na reunião a que faltou.

Artigo 25.º — As deliberações do Conselho, uma vez sancionadas pelo Director, só poderão ser annulladas pelo proprio Conselho.

CAPITULO V

DO CORPO DOCENTE

Officiaes professores e instructores

Artigo 26.º — O professor ou instructor não poderá ser afastado do exercicio de seu cargo senão por promoção a posto superior ao fixado em lei para o titular da cadeira; mesmo assim o afastamento só se deverá dar em fim do anno lectivo.

Além deste caso poderá ser afastado:

- a) — por motivo disciplinar que importe em punição por mais de 30 dias com privação de liberdade;
- b) — por motivo de sau'de que importe em afastamento definitivo;
- c) — quando por exercicio de qualquer commissão, voluntariamente accete;
- d) — por inefficiencia do ensino ministrado, á vista de comprovação feita pela Conselho, tanto na parte profissional quanto na moral;
- e) — por conveniencia do serviço, a julgo do Governo.

Artigo 27.º — O professor é inseparavel de sua cadeira mas não da escola na qual esteja eventualmente classificado, devendo leccionar a sua disciplina em qualquer das escolas do C. I. M.

Artigo 28.º — Os officiaes professores não poderão ser distribuidos de sua função especial, nem escalados para serviços internos e externos.